



Ilmo. Sr.
Pregoeiro
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal do Rio Grande
RIO GRANDE - RS

SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº02.233.896/0001-84, com sede à rua Zelma Antunes Pereira nº105, bairro Itai, em Eldorado do Sul-RS, CEP 92990-000, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL de Pregão Eletrônico nº081/2020**, forte na norma do art.41,§2º da Lei 8.666/93 dizer e requerer o que segue:

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº081/2020 desta administração, visando licitação por Concorrência com o seguinte objetivo: *“Pregão Eletrônico No 081/2020, objeto: para contratação de prestação de serviço ASP “auxiliar de segurança privada” continuada com disponibilização de mão de obra, para a Secretaria da Saúde - SMS. Conforme termo de referência Anexo I deste edital.”*, em cujo texto se vislumbra equívoco pertinente à minuta do contrato, que há de ser sanado.

Como se visualiza no texto do edital, como também no texto da minuta do contrato, **NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO DE CRITÉRIO DE REAJUSTE** para a hipótese do contrato ser prorrogado.

A minuta do contrato é expressa em admitir a prorrogação por além dos 12 meses, cabível até os 60 meses, in verbis:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

CONTRATUAL: O presente Contrato vigorará pelo prazo de execução do objeto, o qual será de 12 (meses) dias a contar da data de início efetivo do serviço a ser provido pela Contratada, prazo este que **poderá ser prorrogado nos termos do Art.57 da Lei no 8666/1993.** (grifo nosso)

Porém, não há absolutamente qualquer cláusula, quer no edital, muito menos na minuta do contrato, que estabeleça os critérios de reajuste, com o que, se está descumprindo com o determinado na Lei 8.666/93, em seu art.40, inciso XI, que assim prescreve:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

...

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para



apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

E de igual sorte, o art.55, inciso III do mesmo diploma legal, ordenando que o contrato contemple estes critérios de reajuste, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

O Direito do Contratado em ter durante a vigência do contrato os valores inicialmente propostos é líquido e certo. E quando ocorre alguma mudança que inviabilize a manutenção dos preços originais, seja por fatores previsíveis ou fatores imprevisíveis a Legislação corrente e a Jurisprudência permite este ajuste para que a equação inicial do Equilíbrio Econômico Financeiro seja restaurada.

Existem porém alguns doutrinadores que defendem que este equilíbrio só seja permitido quando houver previsão editalícia sobre o assunto, seja no texto do edital, seja no texto da minuta do contrato.

Ora, no caso presente, à evidência, com a não previsão do critério de reajuste no edital e minuta do contrato, a Administração estará ferindo um direito líquido e certo do contratado, o que há de ser corrigido através da presente impugnação.

Este equívoco de não previsão de critério de reajuste, posto que não se pode presumir dolo com o intuito de prejudicar o contratado quando da prorrogação, há de ser suprido, porque dentro do Sistema Brasileiro de Licitações, dentre vários Princípios Conhecidos destaca-se o Princípio que incorre na Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato, onde deve-se permanecer a relação entre os Encargos do Contratante e a Remuneração. Esta equação deve ser mantida durante toda a execução do contrato.

E nestes termos, há de existir previsão de reajuste, não somente dos valores do Montante A, que usualmente se espelham na convenção coletiva correspondente, mas também há de ser previsto o critério de reajuste do **Montante B**.

Leciona Marçal Justen Filho, em sua obra "*Comentários à lei de licitações e contratações públicas*", 10ª ed. São Paulo, Dialética, 2004, à p. 388, que a previsão de reajustamento do contrato **não é faculdade** do Administrador, **mas sim, uma obrigatoriedade**, já que é o que impõem o Art. 40, Inciso XI e o Inciso III do Art. 55, ambos da Lei 8666/93, já anteriormente transcritos.

É bom ressaltar que não existe nenhuma contradição Doutrinária e Jurisprudencial relativa ao reconhecimento da permanência do equilíbrio Econômico-financeiro do contrato, em outras palavras é direito fundamental e irretirável de quem mantém contrato com o governo, ou ainda É o mais Lídimo dos Direitos do Contratado.



Ademais, como acréscimo à identificação do equívoco do presente edital, se acosta com a presente a minuta de contrato inserta no edital do Pregão Eletrônico nº086/2020 do próprio Município de Rio Grande, que tem por objeto a prestação dos Serviços de limpeza, conservação, desinfecção diária e total, jardinagem e Auxiliar de Almoxarifado, com fornecimento de mão-de-obra, cuja abertura está prevista para 20/01/2021, na qual consta a cláusula 4ª que trata do reajustamento, in verbis:

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTAMENTO: O reajuste do serviço seguirá os parâmetros definidos abaixo:

- a) Os valores que são previstos em Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser reajustados segundo as variações da mesma, mesmo que ocorra em período inferior a 12 (doze) meses da apresentação da proposta.
- b) Os demais itens que não se enquadram nos valores acordados em Convenção Coletiva de Trabalho somente poderão ser reajustados após o período de 12 (doze) meses da apresentação da proposta, obedecendo a variação acumulada do INPC no período.
- c) O prazo para a Contratada solicitar a repactuação encerra-se na data de eventual prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação.
- d) Caso a Contratada não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação.
- e) Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova repactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado:
 - e.1- do término da vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva anterior, em relação aos custos decorrentes de mão de obra;
 - e.2- do dia em que se completou um ou mais anos da apresentação da proposta, em relação aos custos sujeitos à variação de preços do mercado.
 - e.3- Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, ou ainda não tenha sido possível à CONTRATANTE ou à CONTRATADA proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.
 - e.4- É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, Acordo, Convenção e Dissídio Coletivo de Trabalho.
 - e.5- A CONTRATANTE não se vincula às disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem do pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.
 - e.6- Quando a repactuação referir-se aos custos da mão de obra, a CONTRATADA efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria profissional abrangida.
 - e.7- Quando a repactuação referir-se aos demais custos, a CONTRATADA demonstrará a variação por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, obedecendo a variação acumulada do INPC.



E de igual sorte, também está prevista esta cláusula de reajuste na minuta de contrato constante no Edital de Pregão Eletrônico nº44/2002 deste município de Rio Grande, que trata de serviços de merendeira, com abertura na data de 05.01.2021, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA – DA REACTUAÇÃO DOS PREÇOS: De forma a manter o perfeito equilíbrio entre as prestações pactuadas neste Contrato, as partes estabelecem, de comum acordo, as regras abaixo para a reactuação do preço ajustado neste Contrato:

a) Os valores que são previstos em Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser reajustados segundo as variações da mesma, mesmo que ocorra em período inferior a 12 (doze) meses da apresentação da proposta.

b) Os demais itens que não se enquadram nos valores acordados em Convenção Coletiva de Trabalho somente poderão ser reajustados após o período de 12 (doze) meses da apresentação da proposta, obedecendo a variação acumulada do INPC no período.

c) O prazo para a Contratada solicitar a reactuação encerra-se na data de eventual prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação.

d) Caso a Contratada não solicite a reactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à reactuação.

e) Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova reactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado:

e.1- do término da vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva anterior, em relação aos custos decorrentes de mão de obra;

e.2- do dia em que se completou um ou mais anos da apresentação da proposta, em relação aos custos sujeitos à variação de preços do mercado.

e.3- Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, ou ainda não tenha sido possível à CONTRATANTE ou à CONTRATADA proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro à reactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

Portanto, se o Município de Rio Grande previu a cláusula de reajuste nas minutas de contrato constantes nos editais nº086/2020 que trata de serviços de limpeza, e nº044/2020 que trata de serviços de merendeira, por óbvio estamos diante de mero esquecimento na redação do texto da minuta de contrato relativa ao edital nº081/2020 que trata de serviços de auxiliar de segurança privada, e que merece ser corrigido.

Isto posto, configurada a necessidade de alterações no instrumento convocatório, mais precisamente na minuta de contrato nele inserto, imperativa a modificação do edital, provendo-se a presente impugnação, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Eldorado do Sul, 05 de janeiro de 2021.

SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA LTDA.
Carlos Augusto Rodrigues Bica - Procurador
CPF 110.746.980-53